

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA DE IMBITUVA,
ESTADO DO PARANÁ**

CHAMADA PÚBLICA: 03/2023

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto pela empresa **ALDES CLIN GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, no Credenciamento Chamada Pública 03/2023, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DAS ASSINATURAS

Em suas razões de recurso, a licitante alega que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** possui irregularidades nas assinaturas dos seguintes documentos:

- a. Requerimento para Credenciamento;
- b. Declaração de Idoneidade;
- c. Declaração que não Emprega Menores;
- d. Declaração de Concordância;

São as irregularidades alegadas:

- a. Apresentar documento com assinatura digital de forma impressa;
- b. Documento assinado pelo representante, quando deveria ter sido assinado pela empresa.

Todavia, razão não assiste às alegações e pedidos da recorrente, consoante ao que passa a detalhar.

1.1. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – ASSINATURAS DIGITAIS

Nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil, confirmada a autenticidade de uma assinatura por quem a firmou, sua veracidade e integridade se mantêm, ainda que tenha sido contestada.

No presente caso, ainda que a recorrente conteste a autenticidade das assinaturas digitais apresentadas pela recorrida, a simples apresentação dos documentos em formato virtual, como se faz agora, é suficiente para reafirmar sua validade e veracidade.

Isso porque a assinatura digital tem fé pública, estendida às suas representações impressas, e a sua prova, por meio das chaves públicas, afasta qualquer alegação em contrário.

Ademais, ainda que a assinatura digital somente possuísse validade em meios digitais, a apresentação de documento impresso assinado digitalmente não pode servir como motivo para inabilitar uma licitante, sob pena de configurar excesso de formalismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A licitação é, acima de tudo, um processo de contratação que possui fins a serem alcançados, os quais não podem ser suplantados pelos meios ou formas, conforme já ressaltou o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

9.1.4.1. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria **evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação** (Acórdão 3389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio) (g.n.)

Sempre que o agente estiver perante contratações vantajosas e proponentes que atendem ao Edital à Administração, deve buscar sanar eventuais erros, com vistas a evitar uma inabilitação desnecessária, como menciona o julgado acima.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que vícios passíveis de serem sanados não configuram irregularidade capaz de excluir o participante, sobretudo quando não lhe acarretou benefícios ou prejuízos aos demais:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como **vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes**, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. - A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante. - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10470120049775002 MG, Data de publicação: 26/02/2014) (g.n.)

O caso em questão reflete exatamente o julgado acima, na medida em que a impressão de documentos com assinaturas digitais não trouxe nenhum favorecimento à licitante em detrimento de outros, ainda mais por se tratarem de documentos que não alteram a qualificação da empresa ou sua proposta

A jurisprudência, massivamente, já se manifestou favorável à possibilidade de assinaturas seja confirmadas ou revalidadas por meio de diligência, conforme entende o próprio Superior Tribunal de Justiça:

Conforme bem decidido, "**entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa**" (fl. 453). [...] Não nos esqueçamos de que o, processo de **licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente**. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que **até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante**. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. [...] Tal entendimento está em **consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade**

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.**

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (g.n.)

Outros tribunais pátrios consideram a inabilitação relacionada a assinaturas em documentos como caracterização de formalismo exacerbado. Colaciona-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA.

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 – 8.4 .2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim". O vício, portanto, era sanável. 3. **A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados.** Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. [...] (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01213508020188060001 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo

exarcebado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL:
50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000,
Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data
de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)

Outrossim, não assiste razão a recorrente ao alegar que há brechas para fraude. Não há nenhum indício que a empresa tenha buscado fraudar documentos. Pelo contrário, solicitou seu credenciamento portando todos os documentos do Edital, que, inclusive, levaram o carimbo da empresa.

De toda forma, em sede de contrarrazões, encaminha-se em anexo digital os 04 documentos suscitados pela recorrente, acompanhados da validação oficial das assinaturas digitais (docs. 2 a 5).

Por fim, ainda que não houvesse recurso neste sentido, caso o Município entendesse necessário – o que não ocorreu -, poderia ter empreendido diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

1.2.O REPRESENTANTE LEGAL POSSUI PRERROGATIVA DE PRATICAR TODOS OS ATOS PELA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL E DO ATO CONSTITUTIVO

A recorrente alega que a empresa deveria assinar a documentação, em certificado próprio, e não seu representante legal. Tal argumento deve ser afastado.

O Edital redige o seguinte:

contenham rasuras ou falhas. Em caso de autenticação digital, que esta seja feita em nome da empresa participante, a qual seja detentora da certificação digital. Os documentos poderão ser apresentados em

No presente caso, o mandamento acima foi cumprido, pois quem assina em nome da empresa, conforme contrato social, é o seu representante. Seu nome e nome de seu administrador, para fins de assinatura digital, tem a mesma validade e função. A assinatura de um implica o nome da outra.

Não há toa, ainda que pessoa jurídica possa estar apta para ser

representada via certificado digital em seu nome social, a assinatura de documentos declaratórios somente poderia ser firmados pelo administrador (representante legal) devidamente definido em seus atos constitutivos, sob pena de seu presumir falso.

E o motivo para tanto é simples: muitas vezes, o detentor da posse do e-CNPJ da empresa, mesmo sendo este o responsável para atuar perante a Receita Federal (RFB), por exemplo, não necessariamente será o administrador legal devidamente constituído. É o caso dos contadores, por exemplo.

E não tendo tais detentores do certificado poderes para contrair obrigações ou fazer declarações em nome da empresa, acarretam a nulidade do ato por ausência da capacidade de representação.

A única forma de garantir a segurança é que o documento seja assinado pelo representante legal, a quem a lei destina a exclusividade na prática de atos em nome da empresa e à sua administração, nos termos do art. 997 do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Como se vê, o dispositivo acima delega ao Contrato Social a indicação da pessoa responsável pela representação da empresa. E no Contrato Social da recorrida encontra-se a seguinte Cláusula:

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

É expresso que a pessoa de Heitor Rocha de Oliveira é quem está legalmente habilitado para praticar **TUDO** e **QUALQUER ATO** de gestão da pessoa jurídica. Isto é, as assinaturas exaradas pelo citado são

plenamente válidas, pois tem atribuição para assumir obrigações em nome da empresa.

É tão certo que o representante pode assinar em nome da empresa perante os entes públicos que o próprio SICAF permite que o cadastro seja feito no certificado digital da pessoa jurídica ou em um dos seus sócios, conforme segue¹:

O cadastro é feito no site do SICAF, no Portal de Compras do Governo Federal. É gratuito, inteiramente digital e válido por um ano. Após o credenciamento, o fornecedor já poderá participar das compras eletrônicas no ComprasNet. Para fazer o cadastro no Sicaf, é necessário ter o Certificado Digital de Pessoa Física ICP Brasil, de um dos sócios ou responsáveis, ou da Pessoa Jurídica do fornecedor e apresentar digitalmente a documentação necessária exigida para cada nível.

Por conseguinte, a discussão é impertinente e demonstra a ausência de argumentos plausíveis da recorrente, devendo todos ser rejeitados, mantendo-se a habilitação da empresa ora recorrida.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso apresentado, pelos fatos e fundamentos que foram expostos acima, mantendo-se o credenciamento da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 15 de setembro de 2023.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

¹ <https://comprasbr.com.br/sicaf-o-que-e-e-onde-consultar/#:~:text=Para%20fazer%20o%20cadastro%20no,necess%C3%A1ria%20exigida%20para%20cada%20n%C3%ADvel.>

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, com sede na RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Arapongas - PR, CEP: 86701450, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, exclusivamente na atuação administrativa no Pregão Eletrônico 27/2023 do Município de Porto Amazonas ou judicialmente contra o Município de Porto Amazonas.

Londrina, 4 de setembro de 2023.

Heitor Rocha De Oliveira

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

Procuração - Elo Serviços de Saúde.pdf

Documento número 7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0



Assinaturas

 HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA
Assinou

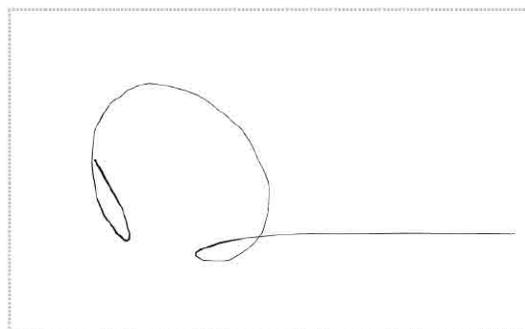
Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 187.18.79.48
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/116.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Setembro 04, 2023, 13:54:22
E-mail: adm@grupoelosaude.com (autenticado com código
único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5543996990091
ZapSign Token: 3cff222f-****-****-****-87a52d8c9631



Assinatura de HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

 RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 191.250.160.41 / Geolocalização: -23.328188, -51.155926
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/116.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Setembro 07, 2023, 08:32:02
E-mail: rodolfo@carvalhoneves.adv.br
Telefone: + 43996543429
ZapSign Token: 6fe89155-****-****-****-8cc4ccdb6b49



Assinatura de RODOLFO CARVALHO NEVES
DOS...



Hash do documento original (SHA256):
9ec280647ab93dfecdddec2ba3b6eb6bf6e8168427dfb33bd1837dfd7b8eb2371

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br





SERVIÇOS DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

Arapongas, 22 de agosto de 2023.

Ao Município de Imbituva

Assunto: Declaração de concordância e atendimento de exigências habilitatórias para Chamada Pública no. 03/2023.

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela empresa ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ 47.826.214/0001-85, DECLARA:

Que não possui em seu quadro funcional nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, na forma do artigo 7.º inciso XXXIII, da constituição federal;

Que não foi declarada inidônea para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal;

Não há superveniência de fato impeditiva para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei no 8.666/93.

Que concorda e satisfaz plenamente todas as exigências habilitatórias previstas no certame epigrafado, em obediência ao disposto na Lei 8666/93;

Que não possui vínculo com o Município, respeitado artigo 9º, da Lei no 8.666/93;

Aceita as condições conforme anexo 01 do edital:

DESCRICAO	UNI	PERIODO	VALOR UNI	TOTAL
<p>Equipe de profissionais médicos - Clínico Geral- para prestação de serviços médicos em escala de</p> <p>plantão junto ao Pronto Atendimento Municipal, 24 h/dia, de modo ininterrupto, cuja carga horária deverá atender a Legislação Trabalhista vigente. A equipe será composta por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dois profissionais médicos responsáveis pelo Plantão 24 horas. Serviço ininterruptos de segunda-feira à domingo, inclusive nos feriados e ponto facultativos. - Médico Diretor Clínico/responsável técnico conforme descrito no Corpo Clínico da empresa prestadora de serviço, para desempenhar a função e estando presente no Pronto Atendimento municipal de segunda a domingo das 07 às 19 horas realizando atendimento Médico conforme a demanda. - Um profissional médico em escala de sobreaviso com disponibilidade de 24h/dia para eventual falta de plantonista ou transferência (com apresentação imediata ao PA). 	MES	12	R\$254.750,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)	R\$3.057.000,00 (três milhões e cinquenta e sete mil reais)

Arapongas, 22 de agosto de 2023.

SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 075.988.659-81
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85

✓ Documento com assinaturas válidas

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Nome do arquivo: 2 - DECLARA????O CONCORDANCIA.pdf

Hash: f3c53e4553edbb0db39ffaaef48393b705032ec717e5b9be787da1d9b99fd59

Data da validação: 13/09/2023 18:30:38 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

CPF: ***.988.659-**

Nº de série de certificado emitente: 9046995691364219000

Data da assinatura: 24/08/2023 18:51:11 BRT



Informações do Carimbo de tempo:

Nome: IdAaSignatureTimeStampToken

Referência do carimbo de tempo: 24/08/2023 18:51:15 BRT

ATENÇÃO:

o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS





SERVIÇOS DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Ao Município de Imbituva

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de interessado ao Chamamento Público no. 03/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Imbituva, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

RAZÃO SOCIAL: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 47.826.214/0001-85

ENDERECO: R. Urutau, 272, Vila Mantovani, Araongas/PR

Fone: (43) 99699-0091

Representante Legal: Heitor Rocha de Oliveira (Sócio Administrador)

CPF: 075.988.659-81

Araongas, 22 de agosto de 2023.

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 075.988.659-81
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



🏠 > Simples > Comple..

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 3 - DECLARA????O IDONEIDADE.pdf

Hash: 27cd21102c7be1c56a7fb344d25c3af50f346135083440bdb9574dcb238f4c19

Data da validação: 13/09/2023 18:32:18 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

CPF: ***.988.659-**

Nº de série de certificado emitente: 9046995691364219000

Data da assinatura: 24/08/2023 18:49:49 BRT



Informações do Carimbo de tempo:

Nome: IdAaSignatureTimeStampToken

Referência do carimbo de tempo: 24/08/2023 18:49:52 BRT

ATENÇÃO:

o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

REDES SOCIAIS





SERVIÇOS DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENORES

Ao Município de Imbituva

Declaramos para fins do disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de dezesseis anos.

RAZÃO SOCIAL: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 47.826.214/0001-85

ENDERECO: R. Urutau, 272, Vila Mantovani, Araçongas/PR

Fone: (43) 99699-0091

Representante Legal: Heitor Rocha de Oliveira (Sócio Administrador)

CPF: 075.988.659-81

Araçongas, 22 de agosto de 2023.

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 075.988.659-81
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



🏠 > Simples > Comple..

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 4 - DECLARA????O MENORES.pdf

Hash: 41dc68e81caa8775a966220a1ece1a4436fb2686ff4b387c40dae87de3f595f8

Data da validação: 13/09/2023 18:32:46 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

CPF: ***.988.659-**

Nº de série de certificado emitente: 9046995691364219000

Data da assinatura: 24/08/2023 18:51:53 BRT



Informações do Carimbo de tempo:

Nome: IdAaSignatureTimeStampToken

Referência do carimbo de tempo: 24/08/2023 18:51:54 BRT

ATENÇÃO:

o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

REDES SOCIAIS





SERVIÇOS DE SAÚDE

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

Ao Município de Imbituva

O interessado abaixo qualificado REQUER sua inscrição no serviço de Plantão Médico 24 horas, descrito no lote 01 do Chamamento Público no. 03/2023, objetivando apresentação de tais serviços no Pronto Atendimento Municipal de Imbituva, divulgado no Diário Oficial do Município de Imbituva.

RAZÃO SOCIAL: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 47.826.214/0001-85

ENDERECO: R. Urutau, 272, Vila Mantovani, Araongas/PR

Fone: (43) 99699-0091

Representante Legal: Heitor Rocha de Oliveira (Sócio Administrador)

CPF: 075.988.659-81

Araongas, 22 de agosto de 2023.

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 075.988.659-81
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



🏠 > Simples > Comple..

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: 5 - REQUERIMENTO CRED.pdf

Hash: ed656631e4a86543bc089ce2bc7fa8d04ca402c7b8cbf485518f3113380b5174

Data da validação: 13/09/2023 18:33:15 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

CPF: ***.988.659-**

Nº de série de certificado emitente: 9046995691364219000

Data da assinatura: 24/08/2023 18:50:31 BRT



Informações do Carimbo de tempo:

Nome: IdAaSignatureTimeStampToken

Referência do carimbo de tempo: 24/08/2023 18:50:32 BRT

ATENÇÃO:

o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

REDES SOCIAIS



